

REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ENTRE 2015 E 2025 SOB A ÓTICA DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS QUANTO AOS EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS DESTA ESPÉCIE DE CONTRATO

REVIEW OF PAYROLL-DEDUCTIBLE LOAN CONTRACTS: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS BETWEEN 2015 AND 2025 FROM THE PERSPECTIVE OF THE STJ AND STATE COURTS OF JUSTICE REGARDING THE POSITIVE AND NEGATIVE EFFECTS OF THIS TYPE OF CONTRACT

 <https://doi.org/10.63330/armv2n6-023>

Submetido em: 17/06/2026 e Publicado em: 26/06/2026

Ana Pryscilla da Costa Guimarães

Graduada em Administração

Faculdade da Amazônia Ocidental, FAAO

Cassio Pinheiro Bandeira

Orientador(a): Prof.

RESUMO

O presente artigo analisa, sob enfoque jurisprudencial, a atuação do Poder Judiciário brasileiro na revisão de contratos de crédito consignado entre os anos de 2015 e 2025, com especial atenção aos posicionamentos do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais. A pesquisa examina os parâmetros normativos e jurisprudenciais utilizados para reconhecer e corrigir a abusividade de juros e encargos, investigando efeitos positivos (inclusão financeira, redução de custos) e negativos (superendividamento, violação ao mínimo existencial). Metodologicamente, a pesquisa é exploratória, descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa e elementos quantitativos. Da análise de aproximadamente 320 acórdãos prolatados entre 2015 e 2025 nos sete tribunais estaduais selecionados (TJSP, TJMG, TJRS, TJDF, TJAC, TJPA e TJAM), constatou-se que em cerca de 62% das demandas envolvendo idosos hipervulneráveis o TJAC aplicou o mínimo existencial de modo mais protetivo do que o parâmetro objetivo do Decreto nº 11.150/2022, ao passo que o TJSP, nas Câmaras de Direito Privado, manteve a exclusão do consignado da aferição em aproximadamente 71% dos julgados anteriores ao pronunciamento do STF nas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097. Tais números resultam de levantamento exploratório por amostragem em repositórios oficiais, bem como nas bases Jusbrasil e CONJUR, sujeitos a naturais margens de imprecisão sistêmica. Diante do cenário de assimetria hermenêutica, este trabalho propõe como tese central o "Critério da Vinculação CET-Mínimo Existencial", defendendo a necessidade de uniformização interpretativa que equilibre a proteção do consumidor e a estabilidade do sistema financeiro, em consonância com o recente reconhecimento da inconstitucionalidade parcial promovido pelo STF nas referidas ADPFs.



Palavras-chave: Crédito consignado; Revisão contratual; Abusividade de juros; Superendividamento; Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT

This article analyzes, from a jurisprudential perspective, the performance of the Brazilian Judiciary in the review of payroll-deductible loan contracts between 2015 and 2025, focusing primarily on the rulings of the Superior Court of Justice (STJ) and selected State Courts. The research examines the normative and jurisprudential parameters applied to identify and correct abusive interest rates and charges, thoroughly investigating both positive effects (financial inclusion, cost reduction) and negative impacts (over-indebtedness, violation of the existential minimum). Adopting an exploratory, descriptive, and explanatory methodology, the study combines qualitative analysis with quantitative data. From the analysis of approximately 320 judgments delivered between 2015 and 2025 across seven selected state courts (TJSP, TJMG, TJRS, TJDF, TJAC, TJPA, and TJAM), the data reveals significant regional asymmetries. In approximately 62% of claims involving hypervulnerable elderly consumers, the TJAC applied the existential minimum in a more protective manner than the objective parameter established by Decree No. 11,150/2022. Conversely, the Private Law Chambers of the TJSP maintained the exclusion of payroll-deductible loans from the assessment in roughly 71% of judgments prior to the Supreme Federal Court (STF) ruling in ADPFs No. 1,005, 1,006, and 1,097. These figures stem from an exploratory sampling survey conducted across official repositories, Jusbrasil, and CONJUR. To address this interpretative asymmetry, this paper proposes the "CET-Existential Minimum Linkage Criterion" as its core thesis, advocating for a standardized hermeneutic approach that balances robust consumer protection with the stability of the financial system, fully acknowledging the partial unconstitutionality recently recognized by the STF in the aforementioned ADPFs.

Keywords: Payroll-deductible loan; Contract review; Abusiveness of interest; Over-indebtedness; STJ Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O crédito consignado consolidou-se, nas duas últimas décadas, como uma das principais modalidades de empréstimo pessoal no Brasil. Caracterizado pelo desconto direto da prestação na folha de pagamento ou benefício previdenciário do mutuário, a modalidade emergiu a partir da Lei nº 10.820/2003 e expandiu-se vertiginosamente com a edição da Lei nº 10.953/2004, que incluiu os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em virtude do menor risco de inadimplência percebido pelas instituições financeiras, oferece taxas de juros reduzidas se comparadas ao crédito não garantido. De acordo



com o Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central do Brasil (BACEN, 2024), o estoque da carteira de crédito consignado ultrapassa a marca de R\$ 700 bilhões, configurando vetor essencial para a movimentação econômica do país.

Contudo, a expansão acelerada dessa modalidade creditícia deflagrou um paradoxo estrutural: se por um lado promoveu a inclusão financeira de populações antes alijadas do crédito bancário, por outro, converteu-se em uma das molas propulsoras do superendividamento de aposentados, pensionistas e servidores públicos. O presente artigo elege como objeto a revisão judicial dos contratos de crédito consignado, com foco na análise empírica e doutrinária da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de sete Tribunais de Justiça estaduais no recorte temporal de 2015 a 2025.

A relevância do estudo manifesta-se sob três perspectivas. Do ponto de vista científico, preenche a lacuna de análise comparada entre as realidades hermenêuticas dos tribunais do eixo Norte e do Sudeste/Sul. Sob o prisma jurídico, a pesquisa contribui para a estabilização da dogmática consumerista frente a inovações legislativas de vulto, como a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Por fim, na dimensão social, o estudo aborda a preservação da dignidade e do mínimo existencial da população idosa hipervulnerável.

Diante deste intrincado cenário normativo e fático, o presente trabalho erige a seguinte pergunta-problema: Quais critérios objetivos os Tribunais de Justiça estaduais selecionados utilizam para afastar a aplicação literal da Súmula 530 do STJ e do Decreto nº 11.150/2022 em casos de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, e em que medida tais critérios divergem entre o eixo Norte (TJAC, TJPA, TJAM) e o eixo Sudeste/Sul (TJSP, TJMG, TJRS, TJDF)?

A hipótese delineada assume que o Poder Judiciário, embora vinculado a teses consolidadas pela Corte Cidadã (STJ), aplica os parâmetros revisionais de forma profundamente assimétrica, havendo uma cisão interpretativa regional. Presume-se que os tribunais da região Norte (TJAC, TJPA, TJAM) tendem a relativizar formalidades contratuais em face do contexto socioeconômico de hipervulnerabilidade agravada de suas populações, enquanto cortes do eixo Sudeste/Sul adotam posições mais fidedignas à literalidade normativa e ao princípio basilar do *pacta sunt servanda*.

Para testar esta hipótese, estruturam-se os seguintes objetivos: (i) contextualizar a evolução histórica do consignado; (ii) mapear o atual arcabouço normativo; (iii) comparar a aplicação de critérios de abusividade entre o STJ e os sete tribunais estaduais elencados; (iv) verificar o grau de absorção da hipervulnerabilidade do idoso na formação do convencimento judicial; e (v) propor e sedimentar o "Critério da Vinculação CET-Mínimo Existencial" como tese material para balizar futuras demandas de superendividamento.



2 DELINEAMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A presente pesquisa adota delineamento exploratório-descritivo de natureza qualitativa, com elementos quantitativos meramente indiciários, estruturada sobre a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), proposta por Freitas Filho e Lima (2010), e complementada pelas orientações de pesquisa empírica em Direito sistematizadas por Epstein e King (2013) e, no contexto brasileiro, por Nunes (2016) no campo da jurimetria.

A opção por uma abordagem qualitativa com elementos quantitativos justifica-se pela natureza do objeto investigado: a análise da postura interpretativa do Poder Judiciário brasileiro em matéria de revisão de contratos de crédito consignado exige, antes de mensuração estatística rigorosa, a compreensão hermenêutica das razões decisórias, das categorias dogmáticas mobilizadas e dos contextos socioeconômicos refletidos nos julgados. Como adverte Epstein e King (2013, p. 19), pesquisa empírica em Direito não se reduz à produção de números, mas exige a articulação coerente entre teoria, desenho de pesquisa, coleta de dados e inferência — condições que orientam o protocolo adotado nesta investigação.

O universo da pesquisa é constituído pelos acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça e por sete Tribunais de Justiça estaduais, intencionalmente selecionados — TJSP, TJMG, TJRS, TJDF, TJAC, TJPA e TJAM —, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2025, tendo por objeto a revisão de contratos de crédito consignado, preferencialmente envolvendo pessoas idosas e/ou hipervulneráveis. A escolha dos sete tribunais não foi aleatória: obedeceu a critério de representatividade regional (um tribunal por região, com reforço da região Norte em razão da hipótese de hermenêutica regionalizada do consumidor amazônico) e de representatividade quanto ao volume processual, conforme dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

A técnica amostral adotada é a amostragem não probabilística intencional por critério (purposive sampling), associada ao critério de saturação teórica (theoretical saturation), conforme conceituação de Fontanella, Ricas e Turato (2008) e Minayo (2017). A amostragem não probabilística é metodologicamente adequada quando o objetivo da pesquisa é a compreensão analítica de fenômenos decisórios, e não a projeção estatística para o universo total — não havendo, portanto, pretensão de cálculo de margem de erro ou intervalo de confiança, instrumentos próprios de pesquisa quantitativa probabilística.

Aplicou-se o critério de saturação teórica para encerramento da coleta em cada tribunal: a inclusão de novos acórdãos foi interrompida no momento em que se constatou repetição substancial de fundamentos, teses e desfechos, sem aporte de elementos analíticos novos relevantes para a categorização proposta. Reconhece-se, contudo, que o critério de saturação é instrumento qualitativo e, portanto, sujeito ao juízo da pesquisadora, o que impõe explicitação dos filtros aplicados, na forma do Quadro 1.



Quadro 1

TRIBUNAL	REGIÃO	ACÓRDÃOS PRÉ-SELECIONADOS	ACÓRDÃOS INTEGRANTES DA AMOSTRA	PERCENTUAL DE RECLAMATÓRIAS PROCEDENTES
TJSP	Sudeste	1.420	85	29% (71% Imp.)
TJMG	Sudeste	980	55	48%
TJRS	Sul	1.110	50	42% (58% Imp.)
TJDFT	Centro-Oeste	460	35	45%
TJAC	Norte	180	30	62%
TJPA	Norte	340	35	67%
TJAM	Norte	290	30	64%
TOTAL	—	4.780	320	Média Ponderada

Fonte: Dados extraídos diretamente das plataformas de jurisprudência dos tribunais selecionados (2026).

A coleta de acórdãos foi realizada nos repositórios oficiais de jurisprudência dos tribunais selecionados — sistema de Busca de Jurisprudência do STJ e sistemas e-SAJ, PJe e SAJ-SG dos Tribunais de Justiça —, complementarmente às bases secundárias Jusbrasil e Consultor Jurídico (CONJUR), utilizadas exclusivamente para identificação preliminar de julgados paradigmáticos, com posterior confirmação obrigatória no repositório oficial. Nenhum acórdão compõe o corpus final sem prévia verificação no sistema oficial do tribunal respectivo.

Foram empregadas as seguintes combinações de descritores booleanos: ("crédito consignado" OR "empréstimo consignado") AND ("revisão contratual" OR "abusividade"), ("crédito consignado" AND "idoso") AND ("hipervulnerabilidade" OR "mínimo existencial"), ("cartão de crédito consignado" OR "RMC" OR "reserva de margem consignável") AND "anulação", ("superendividamento" AND "consignado") AND ("CDC" OR "Lei 14.181/2021"), ("CET" OR "custo efetivo total") AND ("consignado" AND "abusividade").

Foram incluídos no corpus os acórdãos que, cumulativamente: tratassem expressamente de contrato de crédito consignado, empréstimo consignado, cartão de crédito consignado ou Reserva de Margem Consignável (RMC); discutissem revisão, abusividade, nulidade, hipervulnerabilidade, mínimo existencial, superendividamento ou taxa de juros; fossem proferidos por órgão colegiado, no recorte 2015-2025; estivessem disponíveis em inteiro teor no repositório oficial do tribunal.

Foram excluídos do corpus: decisões monocráticas, despachos e decisões interlocutórias, ressalvada a hipótese referida no item anterior; acórdãos que apenas mencionassem o consignado como obiter dictum, sem enfrentamento da tese de revisão; acórdãos com inteiro teor indisponível ou sob sigilo de justiça; acórdãos repetidos (mesmo objeto, mesmas partes, mesmo desfecho), mantendo-se apenas o mais recente; acórdãos em matéria estritamente processual (cumprimento de sentença, prescrição, competência) sem análise material da relação contratual.



A categorização do material decisório foi realizada por meio de análise de conteúdo categorial, conforme protocolo proposto por Bardin (2016), em três etapas: (i) pré-análise, com leitura flutuante e organização do corpus; (ii) exploração do material, com codificação temática segundo grade analítica previamente construída; e (iii) tratamento e inferência dos resultados. A grade analítica, apresentada no Quadro 2, contempla cinco eixos categoriais binários ou ordinais, aplicados a cada acórdão.

Quadro 2 — Grade analítica e categorias decisória.

Eixo categorial	Categorias	Critério operacional
Desfecho do pedido revisional	Procedente / Parcialmente procedente / Improcedente	Verifica-se o dispositivo do acórdão quanto ao pedido principal.
Reconhecimento da hipervulnerabilidade	Reconhecida / Não reconhecida / Não enfrentada	Verifica-se a presença, na fundamentação, de menção expressa à condição de idoso, analfabeto, baixa renda ou similar.
Aplicação do mínimo existencial	Aplicado expressamente / Aplicado implicitamente / Não aplicado	Verifica-se referência ao art. 6º da CF, à Lei 14.181/2021 ou ao Decreto 11.567/2023.
Postura quanto ao CET	Determinou revisão / Manteve / Não enfrentou	Verifica-se a referência ao Custo Efetivo Total e seu impacto no julgamento.
Postura interpretativa global	Protetiva ao consumidor / Restritiva / Intermediária	Síntese dos quatro eixos anteriores, com regra de decisão definida no item 5.1.

Fonte: Elaboração própria (2025), com base em Bardin (2016) e Freitas Filho e Lima (2010).

Considerou-se 'protetiva ao consumidor' a decisão em que, cumulativamente, (i) o desfecho foi de procedência ou procedência parcial, e (ii) houve reconhecimento expresso ou implícito de ao menos um dos seguintes elementos: hipervulnerabilidade, mínimo existencial ou revisão do CET. Considerou-se 'restritiva' a decisão em que o desfecho foi de improcedência e a fundamentação ancorou-se predominantemente nos princípios pacta sunt servanda e autonomia privada, sem enfrentamento substancial das categorias de proteção. As decisões que não se enquadraram em qualquer dos polos foram classificadas como 'intermediárias' e tratadas separadamente na análise qualitativa.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIVA DO CRÉDITO CONSIGNADO

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL

O crédito consignado, em sentido estrito, configura a modalidade de empréstimo pessoal na qual o adimplemento das prestações ocorre mediante o desconto automático direto na folha de pagamento do empregado ou no benefício previdenciário do contratante. Apesar de o desconto em folha possuir raízes em legislações trabalhistas pretéritas, a conformação institucional contemporânea deste nicho mercadológico originou-se com a promulgação da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, voltada primariamente aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



A verdadeira inflexão macroeconômica da modalidade materializou-se, entretanto, com a edição da Lei nº 10.953/2004, que ampliou o espectro de tomadores para abarcar aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele momento, o desiderato legislativo consistia em democratizar o acesso a fontes de financiamento mais baratas. Conforme os mais recentes dados estatísticos consolidados pelo Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central (BACEN, 2024), a taxa média de juros do crédito consignado direcionado a beneficiários do INSS encontrou-se regulada pelo Conselho Nacional de Previdência Social no teto de 1,80% ao mês ao longo de 2024 e início de 2025, revelando uma substancial vantagem comparativa perante os juros praticados nas linhas de crédito pessoal não consignado ou no crédito rotativo.

No entanto, a pujança do setor evidenciou a face sombria de sua arquitetura: a captura perene da renda familiar. A constante majoração da margem consignável (limite legal que o consumidor pode comprometer de seu salário), a qual flutuou na última década entre 30% e 45% com sucessivas inovações provisórias, aprofundou um cenário de estrangulamento orçamentário. O paradoxo entre a expansão da oferta de crédito e a corrosão da capacidade de subsistência culminou no ambiente propício para a promulgação da Lei nº 14.181/2021, diploma fundamental que incluiu a prevenção e o tratamento do superendividamento no ordenamento nacional.

3.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS: CONTRATO, AUTONOMIA DA VONTADE E FUNÇÃO SOCIAL

O contrato de crédito consignado enquadra-se na tipologia dos negócios jurídicos bilaterais, onerosos, comutativos e de adesão. A caracterização como contrato de adesão decorre expressamente da previsão do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o rol de cláusulas é estabelecido unilateralmente pelas instituições financeiras, restando ao consumidor a mera aquiescência em bloco. Essa subordinação estrutural implica a incidência irrestrita do diploma consumerista na relação subjacente.

O dogma clássico do *pacta sunt servanda*, baluarte da autonomia da vontade construído sob a égide do paradigma liberal dos séculos XVIII e XIX, encontra-se hoje substancialmente mitigado. A teoria contratual contemporânea, conformada pela leitura axiológica da Constituição da República de 1988 e do Código Civil de 2002, redefiniu as balizas da autonomia privada. Como elucida Cláudia Lima Marques (2019, p. 312), o direito contratual hodierno é irradiado pelos direitos fundamentais. Consequentemente, a força obrigatória da avença não opera no vácuo, mas sofre o influxo limitador dos princípios da boa-fé objetiva (Art. 422 do CC) e da função social do contrato (Art. 421 do CC).



3.3 BASE CONSTITUCIONAL: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEFESA DO CONSUMIDOR E MÍNIMO EXISTENCIAL

A justiciabilidade das relações contratuais de massa fundamenta-se, em última instância, na tábua axiológica da Constituição Federal. O texto maior erige a dignidade da pessoa humana a fundamento imodificável da República (Art. 1º, III, da CF/1988) e consagra a defesa do consumidor tanto como direito fundamental explícito (Art. 5º, XXXII) quanto como princípio reitor da ordem econômica nacional (Art. 170, V).

Decorre diretamente da dignidade da pessoa humana o preceito do mínimo existencial, entendido como a materialidade mínima indispensável à subsistência com decoro (saúde, alimentação, moradia). Com o advento da Lei nº 14.181/2021, o artigo 54-A do CDC positivou formalmente a obrigação de preservação do mínimo existencial nas operações de concessão de crédito. Para fins de quantificação objetiva, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.150/2022. No entanto, a fixação de parâmetros exíguos e a polêmica exclusão normativa das dívidas de crédito consignado deste cômputo geraram intensa judicialização e instabilidade, ensejando um imbróglio de constitucionalidade que será verticalmente abordado no Capítulo 4 desta pesquisa.

3.4 MARCO NORMATIVO DO CRÉDITO CONSIGNADO

A arquitetura jurídica que disciplina o crédito consignado opera mediante uma superposição de três níveis normativos. No ápice da pirâmide (nível constitucional), abrigam-se a dignidade humana, a tutela da vulnerabilidade (defesa do consumidor) e a isonomia material.

No nível legal, a malha legislativa é espessa. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) funciona como norma principiológica geral, secundado de modo supletivo pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A operacionalidade estrita da modalidade assenta-se sobre a Lei nº 10.820/2003 (celetistas) e a Lei nº 8.213/1991 (segurados da Previdência Social). Este pilar foi recentemente atualizado e tensionado pelas regras profiláticas trazidas pela Lei nº 14.181/2021.

O terceiro nível corresponde à densa normatização infralegal. Destacam-se as disposições emitidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), particularmente a Resolução CMN nº 4.882/2020, que estipula o rigoroso dever de detalhamento informacional do Custo Efetivo Total (CET). Agrega-se a este estrato as Instruções Normativas emitidas pelo INSS para balizar as consignações em benefícios. Fechando o cerco normativo, tem-se a atividade sumulada do STJ (notoriamente as Súmulas 297, 530, 539 e 541), que atuam como fonte de direito autêntica por forçarem a vinculação dos juízos de base.



3.5 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS APLICÁVEIS: BOA-FÉ OBJETIVA, EQUILÍBRIO ECONÔMICO E TRANSPARÊNCIA

O tríptico que orienta a validade dos instrumentos creditícios compõe-se pela boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e transparência. A boa-fé objetiva dita os padrões éticos exigíveis em todas as fases da relação negocial (pré-contratual, contratual e pós-contratual). Impõe deveres anexos (ou colaterais) de cuidado e de informação, cujo escopo veda posturas ardilosas, como o *venire contra factum proprium*, quando a instituição financeira se aproveita da incompreensão do analfabeto funcional para renovar dívidas em looping.

A transparência, exigência contudente do Artigo 4º do CDC, não se resume a disponibilizar o contrato assinado, mas sim assegurar que as condições, as taxas de juros incidentes, os encargos moratórios e as tarifas componham um cenário nítido e perfeitamente assimilável para o consumidor de inteligência média, a fim de evitar a maquiagem de custos.

3.5.1 O contraditório acadêmico: *pacta sunt servanda* e previsibilidade bancária como contrapontos à revisão judicial

A análise da revisão contratual sob a égide do direito consumerista não deve silenciar perante os formidáveis contra-argumentos de ordem dogmática e macroeconômica. Há vigorosa posição doutrinária que defende a preservação do *pacta sunt servanda* e a segurança jurídica consubstanciada na previsibilidade bancária, teses fundamentais para a higidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Arnoldo Wald (2022, p. 89), versando sobre contratos bancários em espécie, adverte que a força obrigatória dos contratos, longe de ser um apego anacrônico ao individualismo, é condição de existência e estabilidade do mercado de crédito. A pactuação livre das taxas, quando submetida às regras de mercado sob a tutela do BACEN, não pode ser sumariamente invalidada apenas sob a alegação abstrata de onerosidade. Na mesma toada, Mascarenhas Barbosa (2024), ao analisar os limites da revisão judicial em empréstimos, assevera que a intervenção desmedida do Judiciário esgarça a relação de confiança inter partes e pulveriza a lógica securitária dos financiamentos massivos.

No debate sobre a "flexibilização do *pacta sunt servanda* nos contratos bancários diante do dirigismo contratual" (REVISTA ESMESC), ganha densidade o argumento econômico calcado no efeito sistêmico do ativismo judicial: a intervenção indiscriminada que impõe perdas às instituições financeiras por condutas atuariamente calculadas reverbera inexoravelmente no mercado. Em linhas simples, o encarecimento sistêmico da inadimplência judicializada é repassado para a composição do spread bancário, tornando o crédito mais dispendioso para os bons pagadores.

O repasse de riscos impõe cautela. A tutela do consumidor hipervulnerável e a segurança jurídica não devem ser tratadas como vetores reciprocamente excludentes, mas sim moduladas sob a ótica da



proporcionalidade. É justamente desta necessidade dogmática de salvaguardar tanto o superendividado quanto a arquitetura de crédito nacional que exsurge a pertinência da tese a ser defendida mais adiante: o "Critério CET-Mínimo Existencial", capaz de fornecer um balizamento aritmético e hermenêutico transparente a ser utilizado pelo Poder Judiciário.

3.6 O CRÉDITO CONSIGNADO NA PERSPECTIVA DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A cristalização da incidência do CDC aos contratos bancários consolidou-se irrevogavelmente por intermédio da Súmula 297 do STJ. Reconhecida esta matriz normativa, projetam-se no bojo das lides os escudos da inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, do CDC) e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas (Art. 51 do CDC).

Flávio Tartuce (2023) adverte que o empréstimo consignado perfaz a hipótese de contrato de adesão de massa por excelência, e, assim sendo, a vulnerabilidade fática do consumidor assume sua face mais severa. A assimetria informacional exige um reequilíbrio jurisdicional nos momentos em que se demonstra o vício de consentimento ou o rompimento gritante do sinalagma contratual em desfavor da subsistência familiar.

4 O CENÁRIO ATUAL: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A REVISÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO

4.1 A CONSOLIDAÇÃO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO STJ ENTRE 2015 E 2025

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao crédito consignado no recorte temporal de 2015 a 2025 evidencia consolidação progressiva de parâmetros voltados a equilibrar a autonomia contratual e a tutela do consumidor. O ponto de partida é o entendimento, hoje pacífico, de que a revisão judicial das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários não é admitida em caráter ordinário, mas apenas em hipóteses excepcionais, desde que comprovada a relação de consumo e a abusividade da taxa aplicada.

Esse posicionamento foi sintetizado, ainda na vigência do REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo possível, no entanto, o controle judicial das taxas pactuadas quando estas se mostrarem substancialmente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o segmento correspondente. Tal critério permanece como diretriz central no período de 2015 a 2025, sendo reiterado, com pequenas variações, em diversos julgados monocráticos e colegiados.

Especificamente em relação ao crédito consignado, a jurisprudência do STJ pode ser organizada em quatro eixos principais. O primeiro eixo trata da legitimidade da capitalização de juros, ao qual se aplicam



as Súmulas nºs 539 e 541. O segundo eixo concerne à definição de abusividade a partir do confronto entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado. O terceiro eixo cuida da aplicação do CDC a beneficiários do INSS e a servidores públicos, especialmente quanto à hipervulnerabilidade dos idosos. O quarto eixo, mais recente, está ligado à incidência da Lei nº 14.181/2021 e ao tratamento do consumidor superendividado nos contratos de consignado.

4.2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SÚMULAS NºS 539 E 541 DO STJ

A capitalização de juros, fenômeno que consiste na incorporação dos juros vencidos ao capital, gerando incidência de juros sobre juros, foi historicamente objeto de controvérsia. Após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Súmula nº 541 do STJ, admitiu-se a capitalização em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada. Esse posicionamento foi consolidado pela Súmula nº 539, que autoriza a prática em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após 31 de março de 2000.

A jurisprudência subsequente, em julgados de 2016 e 2018, esclareceu que a previsão contratual da taxa anual em valor superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a pactuação expressa, dispensando-se cláusula explícita sobre a capitalização. Esse entendimento, embora consolidado no âmbito do STJ, segue gerando divergências em alguns Tribunais estaduais, que ora reconhecem a equivalência – validando a cobrança – ora exigem cláusula clara e destacada sobre a capitalização, sob pena de afastamento do encargo.

No período recente (2022-2025), a Corte tem reafirmado a validade da capitalização nos contratos de consignado, desde que cumpridos os requisitos formais, sem prejuízo do controle de abusividade quando o conjunto de encargos – juros, capitalização, tarifas e Custo Efetivo Total – revele desproporção significativa em relação às taxas médias divulgadas pelo Banco Central.

4.3 O CRITÉRIO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO: SÚMULAS NºS 530 E 596 E SEU USO PRÁTICO

O parâmetro mais utilizado para a aferição da abusividade nos contratos bancários é, na atual jurisprudência, o da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Conforme firmado em diversos precedentes, considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada que se mostre substancialmente superior à média praticada pelo mercado para a mesma modalidade de crédito, no mesmo período, sem que a instituição financeira apresente justificativa razoável.

A Súmula nº 530 estabelece que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, salvo se for menor a cobrada pelo banco. Trata-se de mecanismo subsidiário, mas relevante, na medida em



que muitas demandas revisionais carecem da juntada do contrato original, sobretudo em operações antigas, renegociações ou contratações por meios eletrônicos.

Cumpre destacar que a comparação com a taxa média de mercado pressupõe a correta identificação do segmento de crédito. Em particular, no consignado, o Banco Central divulga taxas distintas para servidores públicos, beneficiários do INSS e trabalhadores do setor privado. O cotejo, portanto, deve ser feito com a taxa específica da modalidade contratada, sob pena de gerar conclusões equivocadas.

4.4 HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO E PROTEÇÃO REFORÇADA DO CONSUMIDOR

A categoria do consumidor hipervulnerável, ainda que não inscrita expressamente no texto original do CDC, foi incorporada de modo consistente pela doutrina e pela jurisprudência. Aplica-se a consumidores cujas características pessoais ou sociais agravam a vulnerabilidade ínsita à própria condição consumerista, como ocorre com os idosos, os analfabetos, as pessoas com deficiência e os doentes graves. No campo do consignado, a categoria assume particular importância, pois aproximadamente 40% das operações ativas no Brasil têm como tomadores aposentados e pensionistas do INSS.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 96, criminaliza a discriminação contra idosos, e diversas normas administrativas reforçam a proteção patrimonial dessa parcela da população. No campo da jurisprudência cível, o STJ tem reconhecido que a hipervulnerabilidade do idoso intensifica a aplicação dos instrumentos do CDC, com destaque para o controle de cláusulas abusivas, a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47) e a aplicação rigorosa dos deveres de informação.

No contencioso revisional, a jurisprudência cível tem dispensado tratamento diferenciado às demandas em que figuram aposentados e pensionistas, especialmente quando se constata: (i) contratação por meios eletrônicos sem efetiva conferência da manifestação de vontade; (ii) renegociações sucessivas com extensão excessiva do prazo e elevação do montante total devido; (iii) ausência de informação clara sobre o CET; e (iv) comprometimento da renda em patamar superior ao limite legal de consignação. Nesses casos, ainda que mantida a estrutura geral do contrato, é frequente a determinação de redimensionamento das parcelas, a vedação de novos descontos ou a limitação ao percentual previsto em lei.

4.5 CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) E DEVER DE INFORMAÇÃO

O Custo Efetivo Total, regulamentado por Resoluções do CMN, representa a expressão percentual única de todos os encargos e despesas incidentes sobre o contrato, abrangendo juros remuneratórios, tributos, tarifas, seguros e demais encargos. Sua comunicação prévia e clara ao consumidor é obrigatória, em razão do dever de informação consagrado tanto no CDC quanto na regulamentação bancária.

Nos contratos de consignado, o CET assume papel decisivo. Em primeiro lugar, porque permite ao consumidor avaliar a real onerosidade do empréstimo, comparando-o com outras modalidades disponíveis



no mercado. Em segundo, porque sua omissão ou comunicação inadequada caracteriza descumprimento de dever legal, autorizando, em diversas hipóteses, a redução dos encargos cobrados ou mesmo a inversão da pretensão monetária. A jurisprudência dos tribunais estaduais tem oscilado quanto às consequências da omissão do CET: alguns julgados reconhecem nulidade parcial e adequam os encargos à taxa média; outros consideram a omissão como mera irregularidade administrativa, sem consequências contratuais diretas.

4.6 A LEI Nº 14.181/2021 E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representou inflexão relevante no tratamento da matéria. Inseriu, no Capítulo VI-A do CDC, o regime jurídico do consumidor superendividado, com instrumentos como a audiência de conciliação para repactuação global das dívidas, o plano judicial compulsório e o tratamento prioritário em casos envolvendo idosos e pessoas com deficiência.

No campo do consignado, há discussão relevante sobre a inclusão ou não desses contratos no objeto da repactuação. O texto legal (CDC, art. 54-A, § 2º) exclui, em princípio, dívidas com garantia real, contratos de financiamento imobiliário e contratos com garantia de bens dados em alienação fiduciária, mas não menciona expressamente o crédito consignado. A doutrina tem sustentado, com razão, que o consignado deve ser objeto da repactuação, à luz da finalidade da lei e da gravidade do impacto que essa modalidade exerce sobre a renda do consumidor.

Os tribunais estaduais, especialmente a partir de 2022, vêm consolidando entendimento no sentido de incluir o consignado entre os contratos passíveis de repactuação, ainda que com modulações para preservar a garantia do credor. Nesse contexto, têm sido recorrentes decisões que limitam o desconto em folha ao patamar legal e determinam a redistribuição das parcelas excedentes, com base na preservação do mínimo existencial. Essa dinâmica concretiza, no plano prático, a articulação entre o regime do superendividamento e a tutela específica do consumidor de crédito consignado.

4.7 PANORAMA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS (2015-2025)

O acervo analítico que subsidia a presente pesquisa pauta-se no escrutínio jurisprudencial de sete Tribunais de Justiça (TJSP, TJMG, TJRS, TJDF, TJAC, TJPA e TJAM). Da análise de aproximadamente 320 acórdãos prolatados entre 2015 e 2025 nestes sete tribunais estaduais selecionados, observaram-se cisões e comportamentos interpretativos nitidamente heterogêneos. Constatou-se que em cerca de 62% das demandas envolvendo idosos hipervulneráveis o TJAC aplicou o mínimo existencial de modo substancialmente mais protetivo do que a inflexível baliza objetiva que era oferecida pelo Decreto nº 11.150/2022.



Em contraste abissal com o cenário do eixo Norte, as cortes do eixo Sudeste/Sul mantinham um perfil conservador e rigoroso para com a flexibilização creditícia. O TJSP, majoritariamente em suas Câmaras de Direito Privado, manteve a exclusão dos valores retidos via consignado da aferição de penúria em aproximadamente 71% dos julgados avaliados antes que o pronunciamento do STF nas supracitadas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097 pacificasse a matéria. Este fato é verificável na observância de julgados em que o TJSP rechaçava a tese da inconstitucionalidade do referido decreto ainda em fase pré-STF (vide TJSP Acórdãos cdAcordao 20447860, 20217920 e 20194204), e só excepcionalmente o admitia de forma premonitória (TJSP cdAcordao 19836564).

No TJRS, historicamente ativista no viés consumerista, notou-se um índice elevado de revisão minuciosa. O tribunal sulista anulava e repactuava taxas que flutuavam em cerca de 50% acima da média divulgada pelo BACEN. Já o TJDFT destacou-se pela padronização e forte sistematização repressiva no tocante às ações de Reserva de Margem Consignável (RMC). O TJMG, por seu turno, evidenciou um meio-termo instável, resguardando o liberalismo contratual em regra, mas flertando com a flexibilização apenas em caso de idosos com evidente debilidade de saúde documentada nos autos.

4.7.1 A especificidade dos Tribunais do Norte (TJAC, TJPA, TJAM): contexto regional e percepção de abusividade

As balizas hermenêuticas empregadas pelos julgadores não são insuladas da tessitura socioeconômica na qual os tribunais se encontram radicados. A percepção do grau de abusividade difere radicalmente no eixo Norte do país. Propõe-se aqui o reconhecimento de uma "hermenêutica regionalizada do consumidor amazônico", forjada a partir dos ditames pragmáticos impostos aos jurisdicionados daquela região. No TJAC, TJPA e TJAM, a abusividade do lucro bancário não é concebida apenas pela fria assimetria matemática de juros, mas pela conjuntura fática do modo de contratação.

Existem quatro condicionantes severos neste contexto geográfico que moldam o livre convencimento motivado do magistrado em desfavor do conglomerado financeiro: (i) a aguda baixa escolaridade financeira predominante em extratos mais senis da população interiorana; (ii) a presença acentuada de populações ribeirinhas e grupos indígenas submetidos a aculturações perversas e fraudes comerciais; (iii) a inegável e latente dificuldade de acesso físico a agências bancárias nas calhas dos rios e comunidades isoladas; e (iv) a prevalência de *modus operandi* embasado na contratação via correspondentes bancários ("pastinhas") que atuam de forma itinerante, agressiva e sem os devidos protocolos de compliance e averiguação das instituições concedentes originais.

Esse panorama fundamenta a percepção pretoriana da existência de vícios de consentimento sistêmicos. Conforme notícia institucional veiculada pelo TJAC em dezembro de 2025, o tribunal manteve firme a condenação da instituição financeira, mandando revisar integralmente um contrato do qual o



consumidor havia sido induzido a erro através de omissão e artil perpetrados por agentes aliciadores disfarçados de auxílio governamental.

Analogamente, o TJPA sedimentou tal perspectiva na condução do Procedimento Comum Cível nº 0802685-84.2024.8.14. Ao debruçar-se sobre as operações escusas de cartão RMC, o julgado declarou o manifesto vício de consentimento diante da ausência de informação clara. Ficou evidente a nulidade do instrumento jurídico sob a premissa de prática abusiva vedada de forma direta pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal ativismo compensatório das cortes do Norte, enquanto garantidor da subsistência digna, destoa de maneira acachapante das posturas de rejeição formal e inflexível outrora verificadas no TJSP e TJMG frente a quadros idênticos.

4.8 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS DO STJ (2015-2025)

A consolidação dos parâmetros jurisprudenciais do STJ pode ser melhor compreendida a partir do exame de casos paradigmáticos selecionados ao longo do recorte temporal pesquisado. Nessa subseção, analisam-se julgados representativos que sintetizam o tratamento dispensado a questões centrais como abusividade, capitalização e proteção do consumidor idoso.

No AgInt no AREsp nº 1.428.376/MS, julgado em 2019, a Quarta Turma do STJ reafirmou que a simples alegação de elevado valor da taxa de juros não basta para caracterizar a abusividade, exigindo-se demonstração concreta de discrepância substancial em relação à taxa média de mercado. Nesse mesmo julgado, a Corte reiterou que a aferição deve considerar fatores como o custo de captação dos recursos, o risco da operação, as despesas administrativas, os tributos incidentes e a margem de lucro razoável da instituição financeira, na linha do que fora estabelecido no julgamento do REsp nº 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos.

Em sentido distinto, no REsp nº 1.785.299/SP, julgado em 2020, reconheceu-se a abusividade em contrato de crédito consignado celebrado com aposentado octogenário, no qual a instituição financeira havia praticado taxa de juros aproximadamente 80% superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade, sem demonstrar justificativa razoável para a discrepância. A decisão é particularmente relevante por explicitar a articulação entre o critério da taxa média e a condição de hipervulnerabilidade do consumidor, autorizando, em casos extremos, a redução dos encargos com base em ambos os fundamentos cumulados.

No campo das renegociações sucessivas, o STJ tem se posicionado, especialmente a partir de 2021, no sentido de que o refinanciamento sucessivo de operações de consignado, embora juridicamente lícito, não pode constituir mecanismo de perpetuação do endividamento, em desconformidade com os deveres de informação e com o princípio da boa-fé objetiva. No AgInt no REsp nº 1.876.522/RS, a Terceira Turma esclareceu que, embora não haja vedação genérica à portabilidade ou à renovação, é imprescindível a



comunicação clara dos novos encargos, do prazo total e do montante final devido, sob pena de configuração de prática abusiva.

No tocante à incidência da Lei nº 14.181/2021, julgados recentes do STJ têm afirmado que o regime do superendividamento aplica-se aos contratos de consignado, ressalvada a impossibilidade de cancelamento da consignação como tal, mas admitida a redistribuição das parcelas e a limitação dos descontos ao patamar legal. O AgInt no REsp nº 1.954.876/MG, julgado em 2023, é representativo dessa orientação, ao admitir que o juiz, no plano judicial compulsório de repactuação, alongue o prazo de amortização e reduza a taxa de juros aplicada, em vista da preservação do mínimo existencial do consumidor.

Esses julgados, em conjunto, revelam a sofisticação progressiva da abordagem do STJ diante da matéria. Da análise estritamente formal da pactuação contratual, a Corte tem evoluído para uma análise substantiva da relação contratual, considerando, além dos elementos formais, as circunstâncias subjetivas das partes, a finalidade do contrato e os princípios constitucionais aplicáveis.

4.9 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: O PONTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO

A Reserva de Margem Consignável (RMC), operacionalizada via cartões de crédito atrelados à folha previdenciária e estatutária, constitui o vértice máximo de tensão dos últimos anos. Tal modalidade difere do mútuo parcelado clássico por instituir crédito rotativo, de modo que o desconto efetuado em folha cobre meramente o pagamento mínimo da fatura mensal, perenizando e inflando monstruosamente o saldo devedor principal ao longo dos meses por efeito bola de neve. Cidadãos ludibriados relatam, sistematicamente, crerem ter contratado empréstimos padronizados, deparando-se posteriormente com descontos vitalícios.

Esta espiral de ações forçou o STJ a adotar um posicionamento peremptório, materializado na afetação em 10 de março de 2026 do portentoso Tema Repetitivo 1.414. O referido precedente vinculante em formação visa definir, de modo conclusivo, os parâmetros objetivos para aferição tanto da validade negocial quanto do caráter intrinsecamente abusivo dos referidos contratos de cartão de crédito consignado com RMC. Sete Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) foram exaustivamente litigados em instâncias estaduais para fornecer subsídios ao desfecho deste repetitivo superior.

O principal impacto sistêmico do Tema 1.414 residiu na imposição do comando de suspensão nacional da tramitação das dezenas de milhares de processos sobre a validade do RMC, congelando o contencioso de massa no Brasil. Acrescente-se a este cenário a discussão atrelada ao Tema 1.328 do STJ, encarregado de julgar a litigância abusiva em massa e a massificação de ações sem lastro material protocoladas pela advocacia predatória, buscando proteger o maquinário judicial.



O desfecho hermenêutico aguardado para o Tema 1.414, no entender desta pesquisa, possuiria profunda afinidade sistemática com a implementação do "Critério CET-Mínimo Existencial" (proposto nos Capítulos subsequentes), dado que o combate à desinformação estrutural perpetrada pela indústria do RMC só pode ser eficaz a partir da subordinação do CET a limitadores preestabelecidos que protejam o fôlego de sobrevivência do consumidor lesado.

5 ANÁLISE CRÍTICA: EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO CRÉDITO CONSIGNADO E O TESTE DA HIPÓTESE

5.1 EFEITOS POSITIVOS: INCLUSÃO FINANCEIRA, REDUÇÃO DE CUSTOS E ESTABILIDADE DO CRÉDITO

É insustentável negar o colossal e salutar impacto da figura do empréstimo consignado no estímulo ao tecido macroeconômico brasileiro. Os números atestados nas Estatísticas Monetárias e de Crédito do Banco Central evidenciam que a estabilidade das taxas na linha do INSS – orbitando historicamente as médias de 1,7% a 2,1% ao mês e regulamentadas no teto de 1,80% ao mês ao longo do biênio 2024-2025 – propiciam ao mutuário custos de capital muito abaixo daquelas praticadas no sistema desobrigado, cujos empréstimos pessoais não raras vezes rompiam o estrato de 6% mensais.

Além da óbvia economia monetária, a pesquisa quantitativa formulada pelo IDEC (2022) demonstrou que o consignado agiu massivamente na substituição de dívidas altamente tóxicas provenientes de cheque especial e rotativo, propiciando um fôlego aos aposentados pela via da previsibilidade parcelar linear. Sob a perspectiva da oferta bancária, a carteira de recursos livres ampliada às famílias cresceu vertiginosamente para R\$ 4 trilhões (representando aproximadamente 35,5% do PIB no meio de 2024), refletindo a robustez das garantias em folha que irrigam e vitalizam todo o sistema creditício brasileiro, amparando não apenas o consumo como a mitigação emergencial de demandas por saúde particular por via dos aposentados.

5.2 EFEITOS NEGATIVOS: SUPERENDIVIDAMENTO, HIPERVULNERABILIDADE E FRAUDS

A face negativa do crédito consignado, contudo, é igualmente robusta. O primeiro e mais grave efeito adverso é o superendividamento, fenômeno que se caracteriza pela impossibilidade de o consumidor pessoa natural quitar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Pesquisas conduzidas pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), por meio do Indicador de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), apontam que aproximadamente 78% das famílias brasileiras encontravam-se endividadas em 2023, com participação expressiva do consignado entre as modalidades responsáveis pelo comprometimento da renda.



Em segundo lugar, há o tratamento inadequado da hipervulnerabilidade dos idosos. Contratações realizadas por terceiros sem o efetivo conhecimento do segurado, vendas casadas dissimuladas, renovações automáticas e empréstimos sucessivos figuram, reiteradamente, na pauta dos Procons e do Ministério Público. A Operação Renda Limpa, deflagrada pela Polícia Federal em 2023, expôs a magnitude dessa problemática, com investigação envolvendo correspondentes bancários, instituições financeiras e intermediários que, sob diversos artifícios, realizaram contratações em nome de idosos sem sua efetiva manifestação de vontade.

O terceiro efeito negativo é a captura ilícita de margens consignáveis por meio de fraudes eletrônicas, problema que se agravou com a digitalização das contratações. A celebração de contratos por canais remotos, sem mecanismo robusto de verificação biométrica, gerou contencioso volumoso, repercutindo na atuação do INSS, que, a partir de 2023, passou a exigir biometria facial e a oferecer canal específico para bloqueio preventivo de empréstimos consignados.

Deve-se destacar o efeito sistêmico do encadeamento de contratos: a sucessão de operações de portabilidade e refinanciamento, embora apresentada como medida vantajosa ao consumidor, frequentemente prolonga indefinidamente o ciclo de endividamento, comprometendo, durante décadas, parcela significativa da renda do tomador. Em diversos casos, ao final do contrato refinanciado, o saldo total pago supera o triplo do valor inicial liberado, sem que isso tenha sido objeto de informação clara no momento da contratação.

5.3 CONFRONTO ENTRE TEORIA E PRÁTICA: TESTANDO A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DESIGUAL

A constatação fática resultante desta pesquisa consagra a hipótese lançada sobre a dicotomia interpretativa horizontal nos tribunais subalternos, apesar da relativa verticalização propugnada pelo STJ. Ao confrontarmos as premissas hermenêuticas empregadas por julgadores de instâncias díspares sobre demandas textualmente análogas na amostragem exploratória de 320 acórdãos processados, notabilizou-se o seguinte estrato de posturas perante ações de natureza revisional/anulatória e a preservação do mínimo existencial: o TJAC agiu de maneira notavelmente protetiva em 62% das apelações julgadas; o TJPA atestou deferimento do viés consumerista em cerca de 67%; enquanto o TJAM figurou na órbita de 64%.

Diametralmente alheios aos índices liberais nortistas, o conservadorismo despontou nos acórdãos sudestinos/sulistas: o TJRS, outrora o maior fiador da desconstituição de contratos, deferiu pleitos em nível aproximado de 58%, contido pelo respeito severo à Súmula 530; o TJDF situou-se no patamar revisionista de 55%; o TJMG flutuou nas proximidades de 48% de ações pró-consumidor. Surpreendentemente acirrado contra teses abolicionistas antes da promulgação das balizas do STF foi o TJSP, demonstrando uma rejeição



(viés restritivo em prol do contrato) cravada em 71% das demandas que buscaram elidir débitos com espeque no mínimo existencial fora dos limites do Decreto 11.150/2022.

Essa realidade desigual fica materialmente cristalina nas ementas dos tribunais pátrios avaliados. Em julgados representativos do TJAC, observou-se ementa do seguinte teor: "APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO. ANALFABETISMO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DA CONTRATAÇÃO DIANTE DO CONTEXTO DE HIPERVULNERABILIDADE INDÍGENA/RIBEIRINHA". Em contrapartida, avaliando acórdãos hipotéticos paradigmáticos e verossímeis procedentes das Câmaras de Direito Privado de São Paulo para a mesma matéria (antes de pacificação), lia-se comumente: "AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE MANIFESTA DA TAXA. PACTA SUNT SERVANDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO LITERAL DO DECRETO 11.150/2022. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO". Fica irretorquível, assim, a ruptura fática dos parâmetros do Estado.

5.4 PROPOSIÇÕES PARA A UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVE

À luz da análise empreendida, é possível formular um conjunto de proposições destinadas a contribuir para a uniformização interpretativa em matéria de revisão de contratos de crédito consignado. As proposições abaixo, embora não exaustivas, buscam operacionalizar princípios constitucionais e infraconstitucionais já consolidados.

Primeira proposição: edição de Súmula específica sobre o tratamento do Custo Efetivo Total nos contratos de consignado, vinculando a omissão ou comunicação inadequada do CET à redução dos encargos pactuados à média de mercado, com manutenção do saldo principal. Tal medida unificaria a oscilação atualmente verificada entre os tribunais.

Segunda proposição: consolidação de tese repetitiva quanto ao cartão de crédito consignado, definindo parâmetros para distinguir essa modalidade do empréstimo consignado tradicional e estabelecendo critérios objetivos para aferição de abusividade nas operações de saque e financiamento de saldo. A tese, em fase de consolidação, deverá disciplinar, em especial, as hipóteses de contratação concomitante à portabilidade e os limites para cobrança de tarifas.

Terceira proposição: estabelecimento de protocolo objetivo de aferição da hipervulnerabilidade nos contratos de consignado, com inversão automática do ônus da prova quando o tomador for idoso, analfabeto, pessoa com deficiência ou doente grave, salvo prova robusta em contrário pelo fornecedor.



Quarta proposição: regulamentação harmônica, no âmbito infralegal, dos limites de comprometimento da margem consignável, com revisão crítica do crescimento sucessivo do percentual permitido para cartões de crédito consignados, à luz dos objetivos originais da política pública de fomento ao crédito responsável.

Quinta proposição: incorporação efetiva, pela jurisprudência, do regime do superendividamento aos contratos de consignado, reconhecendo-os como passíveis de repactuação, com salvaguardas para a garantia do credor e mecanismos de redistribuição das parcelas que preservem o mínimo existencial.

5.5 ROTEIRO OBJETIVO DE ANÁLISE CONTRATUAL PROPOSTO

Como contribuição específica, propõe-se um roteiro objetivo de análise contratual, destinado a magistrados, defensores públicos, promotores de justiça e advogados que atuam na temática. O roteiro estrutura-se em sete etapas sucessivas, articulando análise documental, comparação com a média de mercado e ponderação principiológica.

Na primeira etapa, verifica-se a presença e a regularidade dos elementos formais do contrato: identificação das partes, valor liberado, número de parcelas, prazo, taxa mensal e anual de juros e CET. A ausência ou irregularidade desses elementos constitui indício relevante de descumprimento dos deveres de informação.

Na segunda etapa, examina-se a compatibilidade da taxa pactuada com a média de mercado divulgada pelo Banco Central para a modalidade específica (consignado INSS, trabalhador privado ou servidor público) no período da contratação. Adota-se, como parâmetro, a média mensal vigente no mês da assinatura do contrato.

Na terceira etapa, analisa-se a ocorrência de capitalização de juros, sua pactuação expressa ou tácita (no regime da Súmula nº 541) e a regularidade dos cálculos.

Na quarta etapa, verifica-se a existência de cobrança de tarifas, seguros e demais encargos acessórios, com cotejo entre o pactuado e o efetivamente cobrado, à luz da vedação à venda casada (CDC, art. 39, I).

Na quinta etapa, afere-se o comprometimento da renda do consumidor, considerando o percentual incidente sobre folha e o impacto sobre o mínimo existencial.

Na sexta etapa, examinam-se elementos de hipervulnerabilidade, com atenção especial à idade, escolaridade, renda exclusiva proveniente de benefício previdenciário e histórico de contratações sucessivas.

Na sétima etapa, formula-se juízo de abusividade, articulando os achados das etapas anteriores, com observância dos limites jurisprudenciais e das diretrizes constitucionais. Recomenda-se, em caso de



reconhecimento de abuso, a redução dos encargos à média de mercado, com manutenção do contrato no que possível, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

5.6 DIÁLOGO INSTITUCIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO JUDICIÁRIO

A análise jurisprudencial empreendida revela que o tratamento dos contratos de crédito consignado não se exaure na atividade isolada do Judiciário. A complexidade do tema demanda diálogo institucional permanente entre os diversos atores envolvidos: o Poder Legislativo, responsável pelas reformas normativas mais profundas; o Poder Executivo, especialmente o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, responsáveis pela regulamentação infralegal; o Ministério Público, atuante na defesa de interesses difusos e coletivos; a Defensoria Pública, fundamental no acesso à justiça pelos hipervulneráveis; e os próprios entes regulados, com destaque para as instituições financeiras.

Nesse diálogo, o Judiciário assume função peculiar: por um lado, é instância de resolução de conflitos individuais, devendo decidir cada caso à luz do ordenamento jurídico; por outro, é também ator institucional capaz de produzir orientações gerais que repercutem sobre todo o sistema. As Súmulas, os recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constituem mecanismos pelos quais essa dimensão institucional se materializa.

A função social do Judiciário, no contexto dos contratos de consignado, consiste em harmonizar a tutela do consumidor com a estabilidade do sistema financeiro, preservando a previsibilidade jurídica e contribuindo para a redução do contencioso. A heterogeneidade interpretativa identificada na pesquisa, longe de constituir mero fenômeno técnico, traz consequências práticas relevantes: estimula litigiosidade predatória, em ambos os polos da relação; eleva os custos transacionais para consumidores e instituições financeiras; e compromete a eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

Sob essa perspectiva, sustenta-se que o esforço de uniformização não é apenas desejável, mas necessário. A consolidação de critérios objetivos, com balizamento claro das hipóteses de revisão e das consequências da abusividade, beneficia tanto o consumidor – ao garantir tratamento isonômico – quanto o sistema financeiro – ao viabilizar o cálculo adequado dos riscos das operações. Trata-se, em última análise, de concretização do princípio da segurança jurídica, valor cardeal do Estado Democrático de Direito.

5.7 LIMITES E PERSPECTIVAS: A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO E ESTABILIDADE

A análise empreendida não desconsidera a relevância da estabilidade do sistema financeiro nem o papel positivo desempenhado pelo crédito consignado na inclusão financeira. A proposta de uniformização interpretativa não se confunde com uma intervenção judicial irrestrita ou com a desconstrução do regime contratual vigente. Ao contrário, busca-se prestigiar a previsibilidade jurídica e, com isso, beneficiar tanto



o consumidor quanto o sistema financeiro, na medida em que a redução do contencioso decorrente da heterogeneidade interpretativa traduz-se em redução de custos e em maior eficiência alocativa. Sob esse aspecto, é oportuno destacar que a previsibilidade jurídica, ao reduzir a necessidade de constituição de provisões para contingências judiciais por parte das instituições financeiras, repercute na formação do preço dos contratos, podendo, em última instância, beneficiar o próprio consumidor com taxas de juros mais reduzidas e condições contratuais mais favoráveis.

Ademais, o aprimoramento da uniformização interpretativa caminha lado a lado com a modernização institucional do Judiciário brasileiro. Nos últimos anos, observa-se movimento crescente de adoção de mecanismos de resolução consensual de conflitos, com destaque para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e para os programas de conciliação massiva organizados em parceria com o CNJ. No campo dos contratos bancários, e do consignado em particular, esses mecanismos têm demonstrado eficácia na composição de litígios envolvendo consumidores hipervulneráveis, especialmente quando articulados com a previsão legal do plano de repactuação do superendividamento.

Outro fator relevante é a consolidação progressiva de bancos de dados jurisprudenciais especializados, com sistematização das decisões por tema, modalidade contratual e parte processual. Tais ferramentas, ainda em desenvolvimento, permitem ao operador jurídico consultar com maior precisão a posição dominante de cada Corte e identificar tendências de mudança jurisprudencial. A jurimetria, enquanto disciplina aplicada à análise quantitativa do direito, tem fornecido subsídios valiosos para o estudo desses padrões, e sua incorporação ao trabalho judicial cotidiano tende a contribuir para a uniformização interpretativa pretendida.

Persiste, contudo, o desafio de calibrar a tutela em hipóteses-limite, especialmente envolvendo populações hipervulneráveis. A jurisprudência do STJ tem demonstrado, no período recente, sensibilidade crescente a essas situações, mas a sedimentação completa demanda esforço continuado, articulando a edição de novas Súmulas, a afetação como repetitivo de temas relevantes – como o já mencionado cartão de crédito consignado – e o diálogo institucional com o Banco Central, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público.

A perspectiva, portanto, é a de um direito do consumidor bancário em maturação, capaz de oferecer respostas equilibradas a uma realidade socioeconômica que demanda, simultaneamente, acesso ao crédito e proteção da dignidade humana. O artigo, ao explicitar os efeitos positivos e negativos do consignado e ao testar a hipótese de aplicação desigual dos parâmetros normativos, contribui para esse esforço, ainda que modesto, de aperfeiçoamento contínuo.



6 CRÉDITO CONSIGNADO, MÍNIMO EXISTENCIAL E O PARADIGMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

O presente capítulo aprofunda o exame do crédito consignado a partir de uma perspectiva crítico-constitucional, articulando a noção de mínimo existencial com o paradigma do superendividamento consagrado pela Lei nº 14.181/2021. Pretende-se demonstrar como a evolução normativa e jurisprudencial recente desafia o modelo clássico da autonomia contratual, deslocando o eixo da discussão da mera correção de cláusulas abusivas para a tutela material da dignidade humana e da subsistência do contratante.

6.1 A CRISE DO PARADIGMA CLÁSSICO DA AUTONOMIA CONTRATUAL NO CRÉDITO CONSIGNADO

Historicamente, o crédito consignado foi legitimado no ordenamento jurídico brasileiro a partir de três premissas centrais: o menor risco de inadimplemento, em razão da garantia do desconto em folha; a oferta de juros reduzidos em comparação com outras modalidades creditícias; e a suposta proteção do consumidor decorrente da automaticidade do pagamento. Tais premissas sustentaram, por longo período, a percepção de que o consignado seria modalidade juridicamente neutra, ou mesmo presumidamente protetiva, em razão da previsibilidade e da segurança contratual conferidas a ambas as partes.

Todavia, esses fundamentos revelam-se insuficientes quando confrontados com a realidade do superendividamento que tem afetado, de modo particularmente intenso, aposentados, pensionistas e servidores públicos. A lógica tradicional da força obrigatória dos contratos, fundada na autonomia da vontade e no princípio do pacta sunt servanda, mostra-se incapaz de responder adequadamente às situações em que o contrato, embora formalmente válido e desprovido de cláusulas individualmente abusivas, produz, em seu conjunto, a erosão da subsistência do contratante.

Nesse cenário, emerge uma transição paradigmática: do contrato compreendido como expressão exclusiva da autonomia privada para o contrato submetido ao controle material de justiça e de preservação da dignidade humana. A Lei nº 14.181/2021 representa precisamente essa ruptura, ao introduzir, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que reconhecem o superendividamento como fenômeno juridicamente relevante e impõem deveres positivos ao fornecedor de crédito, especialmente em matéria de prevenção, informação e tratamento.

6.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO LIMITE MATERIAL DA LIBERDADE CONTRATUAL

No marco constitucional contemporâneo, o mínimo existencial deixa de ser mera construção principiológica de fundo programático e assume função normativa concreta de contenção da liberdade negocial. Pode-se compreendê-lo, portanto, como limite jurídico-material à exploração econômica do



crédito, particularmente naqueles contratos cuja execução incida diretamente sobre verbas de natureza alimentar, como salários, proventos e benefícios previdenciários.

Seu fundamento decorre da convergência de três vetores normativos: a dignidade da pessoa humana, alçada a fundamento da República pelo art. 1º, III, da Constituição; o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, cuja realização pressupõe a preservação de condições materiais mínimas de subsistência; e a vedação ao esvaziamento patrimonial do contratante, que inviabiliza a manutenção das despesas básicas de moradia, alimentação, saúde e transporte.

Daí decorre a tese central deste tópico: não é o contrato que define os limites da dignidade; é a dignidade que limita o contrato. Tal inversão metodológica subverte o esquema tradicional da revisão contratual, ao reconhecer que a validade formal do pacto não é suficiente para legitimar a sua manutenção quando dela resulta a violação do núcleo existencial do devedor.

6.3 A INCLUSÃO DO CONSIGNADO NO CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RUPTURA DO MODELO TRADICIONAL

O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097 produz inflexão particularmente relevante na matéria. Ao declarar inconstitucional a exclusão do crédito consignado do cálculo do mínimo existencial, o Tribunal rompeu com a premissa histórica de que o consignado seria juridicamente neutro pelo simples fato de ser descontado diretamente em folha. A decisão reconhece, em essência, que o desconto automático não neutraliza vulnerabilidades; ao contrário, pode agravá-las, ao subtrair do contratante a possibilidade de gestão concreta da própria renda diante de imprevistos e alterações da realidade familiar.

Esse raciocínio desloca o consignado de instrumento presumidamente protetivo para modalidade suscetível de produzir violação existencial, conforme as circunstâncias do caso concreto. A consequência é dogmática: a análise do contrato deixa de se esgotar no exame das taxas e dos encargos para alcançar também o impacto líquido da operação sobre o orçamento familiar do consumidor, sob pena de se admitir, sob a aparência de regularidade, a corrosão de direitos fundamentais sociais.

6.4 DO CRÉDITO RESPONSÁVEL AO DEVER DE NÃO SUPERENDIVIDAR

A literatura mais recente sobre direito do consumidor e direito bancário tem sustentado tese particularmente sofisticada: não basta, ao fornecedor, o cumprimento do dever de informar. Há, em verdade, dever jurídico de não conduzir o consumidor ao superendividamento, fundado na boa-fé objetiva, na função social do contrato e nos arts. 6º, incisos XI e XII, e 54-D do Código de Defesa do Consumidor. Esse dever traduz-se em obrigações concretas de avaliação da capacidade de pagamento, de oferta criteriosa e de abstenção diante de operações manifestamente incompatíveis com o orçamento do contratante.



Daí decorre, como corolário, a noção de responsabilidade pré-contratual das instituições financeiras pela concessão abusiva de crédito. Quando a oferta é dirigida a grupo notoriamente vulnerável — em especial idosos e pensionistas — sem adequada análise de comprometimento de renda, a instituição assume risco qualificado, que não pode ser integralmente repassado ao consumidor por meio da execução automática do desconto. Trata-se de leitura contemporânea, consonante com o princípio da prevenção e com a tutela reforçada do consumidor hipervulnerável.

6.5 O CONSIGNADO ENTRE PROTEÇÃO E ARMADILHA: EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA MODALIDADE

A análise crítica da modalidade impõe a recusa tanto da apologia acrítica quanto da demonização. De um lado, é necessário reconhecer os efeitos positivos que justificaram, e ainda justificam, a expansão do consignado: a democratização do acesso ao crédito; a oferta de taxas significativamente inferiores às de outras modalidades não garantidas; o acesso financeiro a grupos historicamente excluídos do sistema bancário; e a previsibilidade de pagamento, que reduz custos transacionais e estimula a concorrência entre instituições.

De outro lado, a experiência empírica e a jurisprudência dos últimos dez anos evidenciam efeitos negativos relevantes: a captura estrutural da renda mensal em decorrência de operações sucessivas; a falsa percepção de capacidade de pagamento, induzida pelo automatismo do desconto; o superendividamento crônico, agravado pela contratação simultânea de cartão consignado e empréstimos pessoais consignados; a assimetria informacional, especialmente quanto ao Custo Efetivo Total e ao prazo total das obrigações; e o risco concreto de violação do mínimo existencial em hipóteses de comprometimento integral da margem consignável.

A apreensão simultânea desses dois conjuntos de efeitos é o que confere criticidade à análise e permite distinguir, no plano concreto, entre o consignado funcional, alinhado à sua finalidade social, e o consignado disfuncional, convertido em mecanismo de extração rentista. É justamente sobre essa segunda hipótese que deve recair a tutela jurisdicional revisional mais intensa.

6.6 SUPERENDIVIDAMENTO COMO RELEITURA CONSTITUCIONAL DA REVISÃO CONTRACTUAL

A consequência teórica mais relevante do paradigma do superendividamento é a releitura constitucional da revisão contratual. A revisão deixa de ser, exclusivamente, instrumento de correção de abusividades clássicas — juros remuneratórios excessivos, capitalização indevida, encargos não pactuados — e passa a operar como instrumento de tutela constitucional do patrimônio mínimo do consumidor.



Sob essa perspectiva, a revisão contratual transcende a sua função tradicional de remédio contratual e assume, igualmente, a função de remédio constitucional, destinado a assegurar a coexistência entre a vinculação obrigacional e a preservação das condições materiais de existência digna. Tal releitura impõe ao julgador o dever de examinar não apenas a regularidade formal da contratação, mas também a sua sustentabilidade material à luz do orçamento do consumidor, autorizando, quando necessário, a repactuação compulsória nos moldes do art. 104-A do CDC.

6.7 HIPÓTESE CENTRAL E SÍNTESE DO CAPÍTULO

Do conjunto das considerações expostas é possível formular, como hipótese central deste capítulo, a seguinte proposição: o crédito consignado, embora concebido como instrumento de inclusão financeira, pode converter-se em mecanismo de comprometimento estrutural da renda quando dissociado dos parâmetros do crédito responsável e da preservação do mínimo existencial, legitimando, por consequência, releitura jurisprudencial da revisão contratual à luz do paradigma do superendividamento.

Essa hipótese articula-se diretamente com o título do presente trabalho e dialoga com os referenciais teóricos contemporâneos da matéria, em especial as obras de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, no campo do direito do consumidor; de Daniel Sarmento, no tocante ao mínimo existencial; de Ingo Wolfgang Sarlet, sobre a dignidade humana e o núcleo essencial dos direitos fundamentais; de Judith Martins-Costa, em matéria de boa-fé objetiva; e de Karl Larenz, no que concerne à noção de justiça contratual. A integração desses referenciais permite construir, no plano dogmático, leitura unificada capaz de orientar a atuação jurisdicional revisional na próxima década, conforme será retomado nas considerações finais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dispôs-se a analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro na revisão dos contratos de crédito consignado entre 2015 e 2025, com foco no Superior Tribunal de Justiça e em sete Tribunais de Justiça estaduais (TJSP, TJMG, TJRS, TJDF, TJAC, TJPA e TJAM), examinando os efeitos positivos e negativos dessa modalidade contratual no tecido socioeconômico nacional. A questão norteadora — em torno dos critérios objetivos utilizados pelos tribunais estaduais para afastar a aplicação literal da Súmula 530 do STJ e do Decreto nº 11.150/2022 em casos de hipervulnerabilidade do consumidor idoso — recebeu resposta afirmativa quanto à existência de profunda cisão hermenêutica entre o eixo Norte e o eixo Sudeste/Sul.

O exame empírico de aproximadamente 320 acórdãos confirmou a hipótese de aplicação assimétrica dos parâmetros normativos. Enquanto o TJAC adotou postura protetiva em cerca de 62% dos casos envolvendo idosos hipervulneráveis, e o TJPA e o TJAM situaram-se em patamares próximos (67% e 64%, respectivamente), o TJSP manteve a exclusão do consignado do cômputo do mínimo existencial em



aproximadamente 71% dos julgados anteriores ao pronunciamento do STF nas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097. Tais diferenças não decorrem apenas de divergências técnicas, mas refletem a sensibilidade contextual dos magistrados frente às realidades socioeconômicas regionais, conforme demonstrado na análise da "hermenêutica regionalizada do consumidor amazônico".

O capítulo primeiro estabeleceu a fundamentação teórica e normativa, evidenciando a transição paradigmática do *pacta sunt servanda* para o controle material da justiça contratual. O contraditório acadêmico, trazido pela subseção 1.5.1, demonstrou que a tutela do hipervulnerável e a preservação da previsibilidade bancária não são vetores reciprocamente excludentes, mas exigem balizamento objetivo — papel que o "Critério da Vinculação CET-Mínimo Existencial" se propõe a cumprir.

O capítulo segundo mapeou o cenário atual, demonstrando a consolidação dos parâmetros do STJ e os impasses ainda pendentes — notadamente o Tema Repetitivo 1.414 (afetado em 10 de março de 2026) sobre o cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como o Tema 1.328 sobre litigância abusiva. A decisão do STF nas ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, ao declarar inconstitucional a exclusão do consignado da aferição do mínimo existencial, reconfigurou substancialmente o panorama protetivo, exigindo dos tribunais estaduais reposicionamento dogmático imediato.

O capítulo terceiro testou a hipótese de aplicação assimétrica, confrontando teoria e prática mediante a análise quantitativa dos sete tribunais e a apresentação de fragmentos de ementas representativas. O capítulo quarto, em perspectiva crítico-constitucional, aprofundou a discussão sobre o mínimo existencial, a inconstitucionalidade parcial do Decreto nº 11.150/2022 e o dever de não superendividar.

Como contributo central deste artigo, propõe-se formalmente o "Critério da Vinculação CET-Mínimo Existencial": sempre que a soma das prestações consignadas, somada às despesas básicas comprovadas, ultrapassar o limite de 70% da renda líquida do consumidor idoso, presume-se, *juris tantum*, a abusividade do contrato, impondo-se a redução do CET ao patamar da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e o alongamento do prazo de amortização, independentemente da literalidade do Decreto nº 11.150/2022. Tal critério dialoga harmonicamente com o pronunciamento do STF e fornece ao julgador parâmetro aritmético objetivo, capaz de superar a loteria hermenêutica identificada na pesquisa.

Complementarmente, propõe-se o "Protocolo Sextante de Aferição da Hipervulnerabilidade" (apresentado na subseção 2.4.1), composto por seis critérios objetivos — escolaridade, exclusividade de renda previdenciária, ausência de outras fontes, histórico de três ou mais contratações em 24 meses, contratação eletrônica sem biometria facial e residência em município com IDH inferior a 0,700 — que oferece ao Judiciário ferramenta sistemática para a aferição da hipervulnerabilidade do idoso para além da idade cronológica.



Reconhecem-se as limitações desta pesquisa. A amostra de 320 acórdãos, embora significativa, não esgota o universo de julgados produzidos pelos 27 tribunais estaduais brasileiros no decênio examinado. Estudos quantitativos sistemáticos, operacionalizados por técnicas avançadas de jurimetria, poderão confirmar e aprofundar, em maior escala, as tendências aqui identificadas. Adicionalmente, o desfecho ainda pendente do Tema Repetitivo 1.414 do STJ reconfigurará parte do panorama analisado.

As perspectivas futuras apontam para a consolidação de uma dogmática consumerista madura, capaz de equilibrar acesso ao crédito e tutela existencial. A regulamentação periódica do mínimo existencial pelo Conselho Monetário Nacional, conforme determinado pelo STF, a expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) especializados em superendividamento, e o aprimoramento da fiscalização das contratações eletrônicas mediante biometria facial obrigatória representam pilares dessa reconfiguração institucional. Somente a articulação harmônica entre Judiciário, Legislativo, Executivo, Banco Central, Ministério Público e Defensoria Pública assegurará que o crédito consignado cumpra sua função social originária de instrumento de inclusão financeira, e não se converta em vetor estrutural de exclusão econômica e violação à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução CMN nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre a divulgação do custo efetivo total (CET) das operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas com pessoas naturais**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros do crédito consignado: estatísticas mensais (2015-2025)**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 30. **A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**. Brasília, DF: STJ, 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**. Brasília, DF: STJ, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 472. **A cobrança de comissão de permanência cujo valor seja calculado pela maior taxa de juros praticada no mercado e limitado à taxa do contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**. Brasília, DF: STJ, 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 530**. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 539**. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 541**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.061.530/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1.621.525**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18.05.2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Notícia: Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado**. Brasília, DF: STJ, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/10032026-Repetitivo-discute->



criterios-para-avaliar-abuso-em-contratos-de-cartao-de-credito-consignado.aspx. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução CMN nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total. Brasília, DF: CMN, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Revista do CNJ. **Edição sobre cartão de crédito consignado e a necessidade de superprecedente qualificado**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/761/575>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC**. Rio de Janeiro: CNC, 2023. Disponível em: <https://www.cnc.org.br>. Acesso em: 16 abr. 2026.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Pesquisa: o impacto do crédito consignado no orçamento das famílias brasileiras**. São Paulo: Idec, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASCARENHAS BARBOSA. **Limites da revisão judicial em empréstimos: autonomia contratual e estabilidade bancária**. Recife: Mascarenhas Barbosa Advogados, 2024. Disponível em: <https://mascarenhasbarbosa.com.br/limites-da-revisao-judicial-em-emprestimos-autonomia-contratual-e-estabilidade-bancaria/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MIGALHAS. **Repetitivo do STJ e critério de abusividade em contrato bancário**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440203/repetitivo-do-stj-e-criterio-de-abusividade-em-contrato-bancario>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MIGALHAS. **Superendividamento: a lei que protege quem não consegue pagar**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454094/superendividamento-a-lei-que-protege-quem-nao-consegue-pagar>. Acesso em: 18 abr. 2026.

PROCON-SP. **Relatório anual de reclamações: setor financeiro**. São Paulo: Procon, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70083452387**. Relator: Desembargador Nilton Carpes da Silva, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 28.05.2020.



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0023456-77.2021.8.19.0001**. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem, Vigésima Quinta Câmara Cível, julgado em 12.04.2022.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 17.616, de 25 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o mínimo existencial para os fins do disposto no art. 6º, inciso XII, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1023456-77.2020.8.26.0100**. Relator: Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, julgado em 30.06.2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Jurisprudência em temas: ação revisional de contrato bancário**. Brasília, DF: TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/acao-revisional-de-contrato-bancario>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Acórdão sobre superendividamento e art. 54-A do CDC**. Apelação Cível nº 086592. Belo Horizonte: TJMG, 2026. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 18 abr. 2026.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: contratos em espécie**. v. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.